



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.095

04.06.2018 a 08.06.2018

Sumário

Direito Previdenciário2

Revisão de benefício. Aposentadoria na vigência da Lei 9.876/1999. Incidência do fator previdenciário. Inaplicabilidade das regras de transição da EC 20/98. Ofensa ao princípio da irredutibilidade de benefício previdenciário.....2

Direito Processual Civil.....3

Aplicação do rito especial dos juizados especiais federais às causas julgadas pelo juiz de direito investido de jurisdição federal. Impossibilidade. Vedação expressa contida no artigo 20 da Lei 10.259/2001.....3

Direito Processual Penal.....4

Agravo em execução penal. Execução provisória da pena de multa. Competência. Fazenda pública. Sanção acessória.4

Apropriação indébita previdenciária. Materialidade e autoria. Elemento subjetivo do tipo. Inexigibilidade de conduta diversa. Dosimetria da pena.5

Direito Tributário.....6

Pedido de arquivamento dos autos.. Extinção da execução. Impossibilidade. Precedente do superior tribunal de justiça. Sentença anulada.6



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Revisão de benefício. Aposentadoria na vigência da Lei 9.876/1999. Incidência do fator previdenciário. Inaplicabilidade das regras de transição da EC 20/98. Ofensa ao princípio da irredutibilidade de benefício previdenciário.

Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício. Aposentadoria na vigência da Lei 9.876/1999. Incidência do fator previdenciário. Inaplicabilidade das regras de transição da EC 20/98. Ofensa ao princípio da irredutibilidade de benefício previdenciário. Não ocorrência.

I. A Lei n. 9.876/99 alterou a redação do art. 29, da Lei n. 8.213/91, introduzindo a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

II. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição que foram concedidas após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99 quando do julgamento da ADInMC nº 2.111-DF - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689.

III. Não há falar em observância às regras de transição previstas na EC 20/98, uma vez que, quando publicada, ainda não havia transcorrido o tempo necessário à aposentadoria.

IV. “A incidência do fator previdenciário não importou em violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, uma vez que somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser recalculado por índices de reajustamento inadequados para evitar a perda real em seu poder de compra, situação diversa da ventilada na espécie.” (AC 0031341-66.2016.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 01/09/2017)

V. No caso dos autos, a parte autora se aposentou quando já estava vigente a Lei n. 9.876/99, devendo submeter-se, portanto, às suas disposições, inclusive no que tange à aplicação do fator previdenciário no cálculo de sua RMI. Indevida, assim, a pleiteada revisão em seu benefício previdenciário.

VI. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0009333-34.2016.4.01.3400, rel. Des. Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 Data:06/06/2018.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Aplicação do rito especial dos juizados especiais federais às causas julgadas pelo juiz de direito investido de jurisdição federal. Impossibilidade. Vedação expressa contida no artigo 20 da Lei 10.259/2001.

Processual civil e previdenciário. Mandado de segurança originário. Aplicação do rito especial dos juizados especiais federais às causas julgadas pelo juiz de direito investido de jurisdição federal. Impossibilidade. Vedação expressa contida no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. Segurança concedida.

I. Cuida-se de Mandado de Segurança originário impetrado por segurada da previdência social, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Juiz impetrado nos autos de ação ordinária previdenciária em que se determinou que a tramitação se desse em rito aplicável aos Juizados Especiais na Ação Civil.

II. “III - O artigo 20 da Lei 10.259/01 é claro ao vedar, expressamente, a aplicação da Lei 10.259/01 ao juízo estadual. A referida Lei não delegou aos Juizados Especiais Estaduais competência para processar e julgar, nas comarcas que não disponham de Varas Federais, causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, e nem poderia fazê-lo, pois tal atribuição é de cunho constitucional. IV - A vedação prevista no artigo 20 da Lei 10.259/01 somente poderá ser removida se for declarada a sua inconstitucionalidade, no foro e procedimento previstos no artigo 97 da Constituição Federal c/c os artigos 480 e seguintes do Código de Processo Civil. Nenhum Tribunal pode deixar de aplicar a lei, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade. V - A teor do artigo 8º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), as pessoas jurídicas de direito público não podem ser partes em ação processada perante os Juizados Especiais Estaduais.” (CC 46.672/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 28/02/2005, p. 184)

III. Nesse contexto, o Juízo de origem deve observar o rito ordinário com relação à tramitação da ação ordinária previdenciária sob sua responsabilidade em razão da competência federal delegada. Liminar confirmada.

IV. Custas *ex lege*. Honorários de sucumbência incabíveis.

V. Segurança concedida. (MS 0066434-49.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 Data:05/06/2018.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Agravo em execução penal. Execução provisória da pena de multa. Competência. Fazenda pública. Sanção acessória.

Penal. Processo penal. Agravo em execução penal. Execução provisória da pena de multa. Competência. Fazenda pública. Sanção acessória. Possibilidade.

I. A Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.519.777/SP, sob a égide do art. do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento de que “após a nova redação do art. 51 do CP, dada pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária é considerada dívida de valor e, desse modo, possui caráter extrapenal, de forma que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.”

II. A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. (Enunciado da Súmula 521 do STJ).

III. Considerando o não pagamento de pena de multa imposta pela Justiça Federal, tem-se que o valor deve ser inscrito em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e a execução deve tramitar perante a Justiça Federal.

IV. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da possibilidade de execução das penas, tão logo exaurido o duplo grau de jurisdição (HC nº 126.292/SP).

V. Tal posicionamento menciona o cumprimento das penas em caráter geral, não fazendo distinção no que se refere à espécie de pena que será provisoriamente executada.

IV. Embora o art. 50 do Código Penal tenha previsto o trânsito em julgado para o início do prazo para o pagamento da pena de multa, tal fato não altera o entendimento atualmente consolidado na jurisprudência sobre a questão. É “possível restringir a liberdade do réu, também é possível o cumprimento das sanções acessórias (STF, ARE nº 954.883. Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 03/10/2016).

VII. Agravo em execução penal desprovido. (AGEPN 0002513-87.2017.4.01.4200, rel. Des. Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 Data:08/06/2018.)



Apropriação indébita previdenciária. Materialidade e autoria. Elemento subjetivo do tipo. Inexigibilidade de conduta diversa. Dosimetria da pena.

Penal. Processual penal. Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-a do CP. Materialidade e autoria. Elemento subjetivo do tipo. Inexigibilidade de conduta diversa. Dosimetria da pena. Pena-base no mínimo legal. Continuidade delitiva. Fração revista.

I. Comete o crime de apropriação indébita, o agente que, na qualidade de administrador da empresa, deixa de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados.

II. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher no prazo legal as contribuições destinadas à Previdência Social que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados.

III. A defesa deixou de trazer aos autos documentos que comprovassem a inviabilidade econômica e financeira da empresa no período no qual ocorreu a conduta descrita na inicial acusatória, razão pela qual não há se falar em inexigibilidade de conduta diversa.

IV. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis deve a pena-base ser mantida no mínimo legal, nos moldes do art. 59 do CP.

V. A jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que para o aumento da pena, pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do CP, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Contudo, tal critério não deve ser adotado de forma isolada, como regra absoluta, é preciso que sejam analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

VI. Considerando que a omissão no repasse das contribuições previdenciárias perdurou por 09 (nove) meses, a continuidade delitiva deve ser majorada em seu patamar mínimo (1/6).

VII. Reduzido o valor da prestação pecuniária para fins de conversão da pena privativa em restritivas de direito.

VIII. Apelação do Ministério Público Federal não provida. Apelo do réu provido em parte. (ACR 0074782-10.2010.4.01.3800, rel. Des. Federal Monica Sifuentes. Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 Data:08/06/2018.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Pedido de arquivamento dos autos.. Extinção da execução. Impossibilidade. Precedente do superior tribunal de justiça. Sentença anulada.

Processual civil e tributário. Pedido de arquivamento dos autos. Art. 20 da Lei 10.522/02. Extinção da execução. Impossibilidade. Precedente do superior tribunal de justiça (art. 543-c do CPC). Sentença anulada.

I. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.208.935/AM, sob o regime do recurso representativo da controvérsia (Art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma execução fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício.

II. O procedimento correto é o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, enquanto o débito não alcance o mínimo legal e somente mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

III. Apelação provida. (AC 0039258-46.2013.4.01.9199, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 Data:08/06/2018.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail:: divic@trf1.jus.br